

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR N.º 10

MÊS: JANEIRO

ASSUNTO: RESÍDUOS OU NÃO/RESÍDUOS – DEVOLUÇÃO DE EMBALAGENS.
PALETES; SACOS DE TECIDO OU PLÁSTICO; CARTONAGEM.

Vejamos, resumidamente: havia uma Lista Europeia de Resíduos: “Decisão n.º 2000/532/CE, 3 Maio. Esta Lista foi reproduzida no direito português pela PORTARIA N.º 209/2004, de 3 Março. Entretanto, foi publicada nova Lista Europeia de Resíduos (LER): “DECISÃO N.º 2014/955/UE, de 18 Dezembro 2014. Não foi reproduzida no direito português. Assim,

Aquela Decisão n.º 2014/955/CE, passou a ser directamente aplicável pelos Estados, da UE (Portugal, incluído). A Portaria n.º 209/2004 deixou de vigorar. Tenha em atenção:

Esta LISTA tem 20 Capítulos, numerados de 01 a 20. Antes, um “Capítulo da Lista”. Cada Capítulo encontra-se dividido em um ou mais subcapítulos, que são identificados por dígitos, --- por ex.: 15 01 03. Os dois primeiros números (15 01) dizem respeito ao código do capítulo respectivo:

“ 15 – Resíduos de embalagens (...)”.

depois, os outros dois números representam subcapítulos, com descrição detalhada, ou não, dos resíduos associados a cada subcapítulo:

“ 15 01 – Embalagens (incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidas separadamente)”.

os quais são identificados por códigos de 6 dígitos, sendo que os dois primeiros dizem respeito ao capítulo; os segundos ao subcapítulo; e, os últimos dizem respeito a um resíduo específico:

“ 15 01 03 – embalagens de madeira”.

Mas, atenção:

- a) - a inclusão de um objecto na lista, --- pode ser uma substância, por ex. ---, ^{Não} significa que esse objecto (ou, substância) seja um resíduo em todas as circunstâncias;
- b) - um objecto (ou, substância) só assume a natureza de resíduo no momento em que o detentor se desfaz desse objecto (ou substância); ou,
- c) - tem a intenção ou obrigação de se desfazer do objecto.

Avançando: em 1994 foi estabelecida uma “Lista da União de resíduos perigosos”; esta lista foi substituída pela Lista constante da Decisão n.º

2000/532/CE, como vimos. A qual, tendo em vista a sua adaptação ao progresso científico e técnico foi substituída pela Lista anexa à DECISÃO N.º 2014/955/UE, em vigor.

Avançando: os resíduos constantes desta LISTA (LER) podem ser:

— resíduos perigosos (absolutos) – veja Alínea II, art.º 3, do Regime Geral de Gestão de Resíduos

“ II – “Resíduo perigoso” – os resíduos que apresentam uma ou mais das características de perigosidade constantes do Anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.”

— resíduos constituídos eles próprios por substâncias perigosas; ou, não perigosas;

— resíduos que estão contaminados por substâncias perigosas, porque como tal estão classificadas como perigosas.

Ora, e sem mais desenvolvimentos, para não complicar demasiado a matéria, vejamos agora o seguinte:

Na LISTA, um anexo à Decisão n.º 2014/955/UE, o Capítulo que trata dos resíduos das EMBALAGENS é o Capítulo 15. Aqui, nos subcapítulos encontramos (além de uma, mais) as seguintes:

- embalagens de papel e de cartão;
- embalagens de plástico;
- embalagens de madeira;
- embalagens de metal;
- embalagens compósitas;
- misturas de embalagens;
- embalagens de vidro;
- embalagens têxteis;
- embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas

Ora, nestas todas, vamos fixar a nossa atenção em algumas delas, por ex.:

- embalagens de papel e de cartão – por ex., para embalar cápsulas de várias espécies para recipientes de líquidos,
- embalagens de madeira – por ex., as vulgares paletes; os carretos para cabos eléctricos; para conter azulejos, etc.;
- embalagens têxteis – por ex., os sacos utilizados para conter rolhas.

Portanto, temos que andar em circulação pelas estradas ou por outro meio de transporte (marítimo, aéreo) bens embalados. Acontece que, “BENS EM CIRCULAÇÃO” serão,

“ (...) todos os que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

incluindo troca, transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência (...), --- al. a), n.º 2, art.º 2, do D.L. n.º 147/2003. MAS,

ATENÇÃO: nesse diploma, DECRETO-LEI N.º 147/2003 (actualizado), sobre o "regime de bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA", (RBC), o art.º 3 trata das: "Exclusões", ao âmbito desse diploma e, na alínea h), n.º 1, desse art.º 3, encontramos como uma dessas exclusões,

" h) – As taras e embalagens retornáveis". Mas,

O que será isso de "... taras e embalagens retornáveis"? – Não o diz essa, ou outra Lei. Contudo, para a Ordem dos Contabilistas Certificados, cujos profissionais lidam com esse problema, devem,

" (...) como taras e embalagens devem ser entendidas os objectos destinados a **conter ou acondicionar os bens transportados**, que podem ter uma utilização continuada (paletes, grades, caixas)".

e que acrescentaríamos, carretos para cabos; saco (grandes) de vários materiais para transportes de objectos de pequenas dimensões, por ex., rolhas; etc.).

Tudo bem. Mas, agora p.f. repare que esses "objectos" destinam-se a conter "bens transportados". Logo, sujeitos a fiscalização aleatória, dos Serviços Tributários. Ora, os bens devem estar acompanhados de Facturas. Estas devem preencher, além do mais, nos termos do n.º 5, alínea b), art.º 36, do CIVA:

" b) – A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados (...); as embalagens não efectivamente transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução."

Portanto, no caso de haver, na transacção de bens, em circulação, taras ou embalagens, é obrigatório fazer constar da Factura, em separado, que fornecedor e cliente, previamente (no acto da venda) acordaram a devolução deste àquele; não integram o acto de venda dos bens de que servem de embalagem, tara, etc..

Dirá: mais burocracia; mais imposições a atravancar a livre circulação de bens; a dificultar o comércio!... É verdade, mas o que temos, legislado, --- dura lex, sed lex; a ignorância da lei a ninguém aproveita, etc. e tal ---, é um controle rigoroso na estrada é caminho aberto para aborrecimentos, para coimas.

E, ainda se pode encontrar uma outra situação: por vezes, os bens são transportados em contentores, que são do vendedor; para serem devolvidos.

Ou, segue no transporte uns veículos, manuais ou eléctricos, para transporte das paletes ou caixas que, naturalmente, também não são para venda. Como é?

Vimos atrás, e até transcrevemos, a al. b), do n.º 1, do art.º 3, da Lei n.º 147/2003, --- uma das exclusões ---, que se refere apenas "taras e embalagens". Nas restantes alíneas, dos n.º 1 e n.º 2, deste artigo, não consegui meter lá, pelo menos, os tais pequenos veículos, manuais ou eléctricos, para transporte de paletes ou caixas. Daí,

O bom senso, à cautela, aconselhamos a que o transporte se faça acompanhar de uma declaração escrita de que tais bens pertencem ao fornecedor.

Portanto, neste assunto, a Legislação a considerar no seu tratamento será:

- o CIVA, Código do Imposto sobre Valor Acrescentado, em especial, art.º 36;
- a Decisão da Comissão, n.º 2014/955/UE, de 18 Dezembro 2014, em especial o Capítulo 15, da Lista anexa;
- o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 Junho, dito Regime de Bens em Circulação, em especial arts. 2 e 3.

À atenção, especial, da Secção de Transportes da sua Empresa.

